



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001703/95-87
SESSÃO DE : 06 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.874
RECURSO Nº : 121.036
RECORRENTE : DJALMA XAVIER GOMES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – RECURSO INTEMPESTIVO

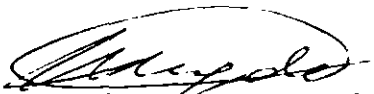
Sendo as normas contidas no Decreto nº 70.235/72 instituídas com o objetivo de disciplinar o processo administrativo fiscal, dentro dos princípios reguladores dessa atividade, dentre os quais, o de que o processo deve desenvolver-se e encerrar-se no menor prazo possível, atendidas as normas legais pertinentes, não há como abster-se da aplicação do aludido art. 33, *caput*, do mencionado Decreto, ao se constar que o contribuinte interpôs seu Recurso 60 (sessenta) dias após a expiração do prazo recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por precepto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente), ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 121.036
ACÓRDÃO Nº : 302-34.874
RECORRENTE : DJALMA XAVIER GOMES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual o recorrente insurge-se contra Notificação de Lançamento do ITR/94.

Transcrevo a seguir o Relatório exarado pela autoridade julgadora *a quo*:

“O contribuinte, acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Riacho do Ouro, localizado no município de Arraias/TO, cadastrado na SRF sob o nº 2269472.2, foi notificado, conforme documento (fls. 02, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 984,17 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do Imposto Territorial Rural (Lei nº 8.847/94) e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70 art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§ do Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§).

Às fls. 01, o interessado impugna, dentro do prazo legal conforme documento de fls. 06, o lançamento do ITR/94 e Contribuições, anexando os documentos de fls. 02 a 04, alegando que: “VTN superavaliado”

Em decisão monocrática juntada aos autos às fls. 07 e 08, a autoridade julgadora *a quo*, em 28/11/96, assim ementou sua decisão:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural exercício 1994. Só é admissível a retificação por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66. Impugnação Indeferida.”

Intimado da decisão de primeira instância em 07/03/97 (fl. 11), em 10/06/97, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fl. 12 a 21) a este Conselho de Contribuintes, alegando que a majoração do valor do VTNm do exercício de 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.036
ACÓRDÃO N° : 302-34.874

foi abusivo e juntando cópia do pagamento do ITR/93 (fls. 22), pleiteando sua revisão e, requerendo, ainda, em seu recurso que:

“ ... sejam reduzidos em 90% (noventa por cento) sobre o valor lançado, a que fez jus, pela exploração correta que vem desenvolvendo no referido imóvel rural, justamente com base no Artigo 50, parágrafo 5º, letras “a” e “b”, da Lei nº 4504, de 31/11/64 ...”

Às fls. 26, a DRF de Goiânia-GO, qualificando o recurso voluntário em questão de intempestivo, encaminhou os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual se manifestou, às fls. 31, no sentido de que o oferecimento de contra-razões pela Fazenda Nacional dar-se-á na hipótese de crédito tributário exigido no lançamento principal de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Em 2 de julho de 1997, o Recorrente procedeu à nova manifestação, requerendo a aplicação de alíquota de 0,15% sobre o valor da terra nua, tendo em vista o grau de utilização que o Recorrente alega fazer do imóvel.

É o relatório.

RECURSO N° : 121.036
ACÓRDÃO N° : 302-34.874

VOTO

Da decisão monocrática de fls. 07 e 08, o Recorrente foi intimado no dia 07 de março de 1997, conforme demonstra o AR de fls. 11, sendo claro o teor da intimação de fls. 10, no sentido de advertir ao contribuinte, ora Recorrente, que o mesmo teria o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da intimação, para recorrer da decisão ao competente Conselho de Contribuintes.

O referido prazo de 30 (trinta) dias é o previsto no art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, que determina que:

ART. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme se verifica da petição que consubstancia o Recurso ora em apreço, o mesmo foi protocolado em 10 de junho de 1997, portanto, pouco mais de 60 dias após a expiração do prazo recursal.

Sendo as normas contidas no Decreto nº 70.235/72 instituídas com o objetivo de disciplinar o processo administrativo fiscal, dentro dos princípios reguladores dessa atividade, dentre os quais, o de que o processo deve desenvolver-se e encerrar-se no menor prazo possível, atendidas as normas legais pertinentes, não há como abster-se da aplicação do aludido art. 33, *caput*, do mencionado Decreto.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** por ser o mesmo intempestivo, na forma do art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 06 julho de 2001



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10120.001703/95-87
Recurso n.º: 121.036

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.874.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31/10/2001

LEANDRO FELIPE BUEND
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL